SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184209 - RS (2026/0055231-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARTHA HELENA TEIXEIRA PETRIK
ADVOGADO	:	IGOR MICHELON LOPES - RS128510
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
		PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, DO CPC. TEMA 1076/STJ. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. PROVEITO ECONÔMICO NÃO IRRISÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, afastando omissão e mantendo honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, conforme a orientação do Tema 1076/STJ.

2. O Tribunal de origem, ao examinar a pretensão de invalidação do negócio jurídico, apreciou a alegação de vício de consentimento e de assédio comercial, concluindo pela ausência de prova apta a demonstrar a ocorrência dos vícios invocados e de que a fornecedora teria se aproveitado da condição de pessoa idosa da autora.

3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução contrária aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA60215673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/09/2026 18:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 41b18057-991b-470c-ae98-363d3b6f9ea3

4. Nos termos da orientação firmada no Tema 1076/STJ, a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é admitida apenas nas situações excepcionais em que o proveito econômico obtido seja inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.
5. O valor da condenação, correspondente à restituição em dobro dos valores cobrados acima do limite reconhecido como devido, constitui o efetivo proveito econômico obtido pela parte autora, não havendo fundamento para adoção do valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários, sobretudo diante da sucumbência recíproca e da rejeição de parcela substancial das pretensões deduzidas.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60215673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/09/2026 18:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 41b18057-991b-470c-ae98-363d3b6f9ea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184209 - RS (2026/0055231-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARTHA HELENA TEIXEIRA PETRIK
ADVOGADO	:	IGOR MICHELON LOPES - RS128510
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
		PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, DO CPC. TEMA 1076/STJ. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. PROVEITO ECONÔMICO NÃO IRRISÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, afastando omissão e mantendo honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, conforme a orientação do Tema 1076/STJ.

2. O Tribunal de origem, ao examinar a pretensão de invalidação do negócio jurídico, apreciou a alegação de vício de consentimento e de assédio comercial, concluindo pela ausência de prova apta a demonstrar a ocorrência dos vícios invocados e de que a fornecedora teria se aproveitado da condição de pessoa idosa da autora.

3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução contrária aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA59387598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:07:11
Código de Controle do Documento: 50e8dc49-8ca5-4ae3-aa47-90a3b22622be

4. Nos termos da orientação firmada no Tema 1076/STJ, a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é admitida apenas nas situações excepcionais em que o proveito econômico obtido seja inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.
5. O valor da condenação, correspondente à restituição em dobro dos valores cobrados acima do limite reconhecido como devido, constitui o efetivo proveito econômico obtido pela parte autora, não havendo fundamento para adoção do valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários, sobretudo diante da sucumbência recíproca e da rejeição de parcela substancial das pretensões deduzidas.
6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MARTHA HELENA TEIXEIRA PETRIK contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, afastando omissão e mantendo honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC; conforme a orientação do Tema 1076/STJ (fls. 578-580).

Alega a parte agravante, em síntese: i) efetiva existência de omissão quanto à tese de lesão consumerista, indevida substituição por dolo (fls. 585-589); e ii) fixação de honorários advocatícios irrisórios, incompatíveis com a correta interpretação do Tema 1076/STJ, com a necessidade de arbitrá-los sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, por equidade (fls. 590-592).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 598-606).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59387598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:07:11
Código de Controle do Documento: 50e8dc49-8ca5-4ae3-aa47-90a3b22622be

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o colegiado recorrido dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme consignado, o Tribunal de origem examinou a pretensão de invalidação do negócio jurídico firmado em 2018 sob a ótica dos vícios de consentimento e do alegado assédio comercial, concluindo pela ausência de prova apta a demonstrar a ocorrência dos vícios invocados (fls. 475-476).

O acórdão expressamente consignou que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia e que a circunstância de ser pessoa idosa, por si só, não conduz à invalidação do negócio, acrescentando que não ficou comprovado o alegado aproveitamento dessa condição pela fornecedora.

Não procede a alegação de que a Corte local teria substituído indevidamente a tese de lesão pela de dolo, deixando de enfrentar argumento essencial. Isso porque a própria causa de pedir foi construída em torno da alegada indução dolosa da consumidora hipervulnerável à contratação de plano incompatível com suas necessidades, com reiteradas referências ao assédio comercial, à intenção de enganar e ao aproveitamento da idade avançada da autora. Em outras palavras, o alegado "dolo de aproveitamento" constituiu um dos pilares centrais da demanda, servindo de fundamento não apenas para a anulação do negócio (fls. 11 e 13-15), mas também para os pedidos de repetição em dobro (fl. 17) e de indenização por danos morais (fls. 19-20). Não por acaso, o acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz do vício de consentimento e da alegada conduta abusiva da fornecedora, em conformidade com a própria narrativa desenvolvida pela parte autora.

Além disso, a argumentação recursal parte da premissa de que apenas desproporção das prestações seria suficiente para caracterizar a lesão. Ocorre que o art. 157 do Código Civil não exige apenas a existência de desproporção objetiva,

Documento eletrônico VDA59387598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:07:11
Código de Controle do Documento: 50e8dc49-8ca5-4ae3-aa47-90a3b22622be

reclamando igualmente a presença de premente necessidade ou inexperiência. E, conforme a própria construção da tese autoral, o elemento subjetivo da inexperiência encontrava-se intrinsecamente relacionado à idade avançada da recorrente e ao alegado aproveitamento dessa condição, em consonância com a vedação prevista no art. 39, IV, do CDC. Desse modo, ao afastar a relevância jurídica da idade isoladamente considerada e rejeitar a demonstração de aproveitamento da condição da autora, o Tribunal de origem acabou por enfrentar, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, os pressupostos necessários ao reconhecimento do vício alegado.

Conforme jurisprudência:

> [...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Quanto à alegada violação ao art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC; e ao Tema 1076/STJ, a jurisprudência desta Corte Superior reserva a fixação da verba honorária por apreciação equitativa às situações em que o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório, ou em que o valor da causa seja muito baixo.

No caso, contudo, não se verifica qualquer das situações excepcionais aptas a justificar o afastamento da regra prevista no art. 85, § 2º, do CPC, sendo certo, ademais, que a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, não pode ser considerada irrisória, observados os percentuais legalmente previstos.

Documento eletrônico VDA59387598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:07:11
Código de Controle do Documento: 50e8dc49-8ca5-4ae3-aa47-90a3b22622be

De todo modo, ainda que assim não fosse, as razões do agravo interno não evidenciam a excepcionalidade necessária ao afastamento da base de cálculo adotada. Isso porque o proveito econômico obtido pela parte autora refletiu precisamente aquilo que lhe foi reconhecido pelo acórdão recorrido, consideradas as limitações impostas ao acolhimento dos pedidos. Com efeito, foram rejeitadas as pretensões relacionadas à invalidação do contrato firmado em 2018, aos danos morais e às demais cobranças reputadas indevidas, restringindo-se a condenação à restituição em dobro dos valores cobrados acima de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) a partir de 13/6/2021, em cenário de sucumbência recíproca, reconhecida pelo Tribunal de origem à razão de 50% (cinquenta por cento) (fl. 481), que atribuiu à parte autora a responsabilidade por parcela substancial das pretensões deduzidas.

Nessas circunstâncias, o valor de R$ 1.188,71 (mil cento e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), posteriormente depositado em juízo, não representa proveito econômico meramente simbólico, dissociado da controvérsia, mas corresponde exatamente ao resultado útil da demanda, nos limites em que acolhida.

A pretensão recursal, por sua vez, conduziria à fixação da verba honorária entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, correspondente a R$ 50.486,22 (cinquenta mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), resultando em honorários significativamente superiores à própria condenação e desconsiderando, ainda, a sucumbência parcial reconhecida pelo acórdão recorrido, que, repise-se, limitou o êxito da parte autora a aproximadamente metade de suas pretensões. Essa solução, além de incompatível com a ordem de preferência estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC, conduziria à fixação de honorários dissociados do efetivo proveito econômico obtido na demanda, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada também nesse ponto.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59387598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:07:11
Código de Controle do Documento: 50e8dc49-8ca5-4ae3-aa47-90a3b22622be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.209 / RS

Número Registro: 2026/0055231-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50101584220228210052

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTHA HELENA TEIXEIRA PETRIK
ADVOGADO : IGOR MICHELON LOPES - RS128510
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTHA HELENA TEIXEIRA PETRIK
ADVOGADO : IGOR MICHELON LOPES - RS128510
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

Documento eletrônico VDA60085957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:41:59
Código de Controle do Documento: 7abeecae-2968-4450-bfb2-fda3f0fde353

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:41:59
Código de Controle do Documento: 7abeecae-2968-4450-bfb2-fda3f0fde353